



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 738.494 - SC (2015/0158711-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS : LEILA MEJDALANI PEREIRA
MARCELO MAMMANA MADUREIRA
WILLIAM RAFAEL BARRETO LOHN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ORESTE MECABO
ADVOGADO : GIANE CARLA PEROTONI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECESSO FORENSE. NÃO COMPROVAÇÃO. DOCUMENTO IDÔNEO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. No julgamento do AgRg no AREsp 137.141/SE, de relatoria do Ministro Antônio Carlos Ferreira, a Corte Especial modificou o entendimento até então aplicado no Superior Tribunal de Justiça para admitir que a comprovação de tempestividade, em virtude de feriado local ou de suspensão de expediente forense no tribunal de origem, ocorra na interposição do agravo regimental.
2. Referida comprovação, porém, deve ser realizada por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso.
3. No caso dos autos, não houve comprovação, por documento idôneo, de que foram suspensos os prazos processuais.
4. A simples juntada de cópia de informações extraídas da internet não tem o condão, por si só, de comprovar a interposição tempestiva do recurso.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 738.494 - SC (2015/0158711-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS : LEILA MEJDALANI PEREIRA
MARCELO MAMMANA MADUREIRA
WILLIAM RAFAEL BARRETO LOHN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ORESTE MECABO
ADVOGADO : GIANE CARLA PEROTONI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por CREFISA S.A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS contra decisão de relatoria do Ministro Presidente do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial em virtude da sua intempestividade (e-STJ, fl. 321).

A agravante alega, nas razões do regimental, que aos 23/3/2015 foi decretada a suspensão do expediente forense nas unidades do Tribunal de Justiça de Santa Catarina devido a feriado municipal na Capital.

Afirma que o prazo voltou a fluir apenas no primeiro dia útil subsequente, ou seja, 24/3/2015, sendo tempestivo o recurso interposto.

Pleiteia que esta Terceira Turma reconsidere a decisão atacada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 738.494 - SC (2015/0158711-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS : LEILA MEJDALANI PEREIRA
MARCELO MAMMANA MADUREIRA
WILLIAM RAFAEL BARRETO LOHN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ORESTE MECABO
ADVOGADO : GIANE CARLA PEROTONI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECESSO FORENSE. NÃO COMPROVAÇÃO. DOCUMENTO IDÔNEO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. No julgamento do AgRg no AREsp 137.141/SE, de relatoria do Ministro Antônio Carlos Ferreira, a Corte Especial modificou o entendimento até então aplicado no Superior Tribunal de Justiça para admitir que a comprovação de tempestividade, em virtude de feriado local ou de suspensão de expediente forense no tribunal de origem, ocorra na interposição do agravo regimental.

2. Referida comprovação, porém, deve ser realizada por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso.

3. No caso dos autos, não houve comprovação, por documento idôneo, de que foram suspensos os prazos processuais.

4. A simples juntada de cópia de informações extraídas da internet não tem o condão, por si só, de comprovar a interposição tempestiva do recurso.

5. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 738.494 - SC (2015/0158711-9)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS : LEILA MEJDALANI PEREIRA
MARCELO MAMMANA MADUREIRA
WILLIAM RAFAEL BARRETO LOHN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ORESTE MECABO
ADVOGADO : GIANE CARLA PEROTONI

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Cuida-se de ação declaratória de inexistência (*rectius*: inexigibilidade) de débito, c/c. pedido de repetição de indébito e danos morais e materiais, ajuizada por ORESTE MECABO contra CREFISA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, julgada procedente para declarar inexistente (*rectius*: inexigível) o débito relativo ao contrato firmado entre as partes e condenar a requerida à restituição em dobro dos valores descontados indevidamente, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A requerida interpôs recurso de apelação alegando ser indevida a devolução das quantias descontadas, uma vez que o pagamento realizado em atraso ocasiona a inclusão dos encargos moratórios; se mostra desarrazoada sua condenação em danos morais porque ausente ato ilícito; e, alternativamente, o valor dos danos morais está excessivo, ocasionando o enriquecimento ilícito do autor.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação em decisão que recebeu a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DESCONTOS INDEVIDOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO QUITADOS. ILICITUDE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ABALO MORAL CARACTERIZADO. EFEITO PEDAGÓGICO. CRITÉRIO FUNDAMENTAL PARA EVITAR REINCIDÊNCIA. INEFICÁCIA PRÁTICA DAS DECISÕES JUDICIAIS CONDENATÓRIAS, DIANTE DOS VALORES ÍNFIMOS HISTORICAMENTE ARBITRADOS. DEVOUÇÃO DOS VALORES DEVE SER EM DOBRO. CESSÃO DOS DESCONTOS. DECORRÊNCIA LÓGICA DA QUITAÇÃO DO CONTRATO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (e-STJ, fl. 208).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os embargos de declaração opostos pela requerida foram rejeitados.

O recurso especial interposto, sob alegação de violação do art. 927 do CC/02, em virtude da ausência do dever de indenizar, não foi admitido por causa da sua deserção.

Dessa decisão, foi interposto agravo em recurso especial, que não foi conhecido em razão de sua intempestividade.

É contra essa decisão o inconformismo ora manejado, que não está a merecer provimento.

No julgamento do AgRg no AREsp 137.141/SE, de relatoria do Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, a Corte Especial modificou o entendimento até então aplicado no Superior Tribunal de Justiça para passar a admitir que a comprovação de tempestividade, em virtude de feriado local ou de suspensão de expediente forense no tribunal de origem, ocorra na interposição do agravo regimental.

Referida comprovação, porém, deve ser realizada por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso.

Confirmam-se precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. ALEGADA SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE FORENSE NO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTO IDÔNEO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no AREsp 617.123/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 23/6/2015, DJe 26/6/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. FERIADO LOCAL OU SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo legal de 15 (quinze) dias previsto no artigo 508 do Código de Processo Civil.

2. Com a edição da Emenda Constitucional nº 45, de 31 de dezembro de 2004, extinguiu-se o período de férias forenses nos tribunais locais e a atividade jurisdicional passou a ser ininterrupta.

3. A existência de feriado local ou suspensão dos prazos processuais deve ser demonstrada no momento da interposição do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso, mediante certidão expedida pelo tribunal de origem ou documento oficial.

Contudo, a Corte Especial do STJ admite que esse ônus ocorra na interposição do agravo regimental. Hipótese não configurada nos autos.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 615.093/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 26/5/2015, DJe 2/6/2015)

No caso dos autos, não houve qualquer comprovação, por documento idôneo, de que foram suspensos os prazos processuais no dia 23/3/2015.

Ressalta-se que a simples juntada de cópia de informações extraídas da internet não tem o condão, por si só, de comprovar a interposição tempestiva do recurso.

Sobre o tema, vejam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CABIMENTO. ART. 13 DO CPC. RECURSO INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL. COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTO IDÔNEO. NÃO DEMONSTRADA. CÓPIA EXTRAÍDA DA INTERNET. TEMPESTIVIDADE. NÃO EVIDENCIADA. DECISÃO MANTIDA.

1. Não cabem no processo dois recursos de mesma natureza contra uma mesma decisão, conforme o princípio da unirrecorribilidade, porque electa una via non datum regressus ad alteram.

2. Nesta Corte Superior, é pacificado o entendimento de ser inexistente, na instância especial, recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, a teor da Súmula nº 115 do STJ.

3. Inaplicável, nesta instância, a providência prevista no art. 13 do CPC, considerando-se não sanável tal vício por juntada posterior de mandato ou substabelecimento, pois a regularidade da representação processual é aferida no momento da interposição do apelo nobre.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, eventual suspensão do prazo recursal, decorrente de ausência de expediente ou de recesso forense, feriados locais, entre outros, nos tribunais de justiça estaduais, deve ser comprovada por documento idôneo.

5. A simples juntada de cópia de informações extraídas da internet não tem o condão, por si só, de comprovar a interposição tempestiva do recurso.

6. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 643.164/PR, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 23/6/2015, DJe 1º/7/2015 - sem destaques no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. INTEMPESTIVIDADE. CARÁTER PROTETÓRIO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O prazo recursal iniciou-se em 8/4/2014 (terça-feira), caminhando até o dia 17/4/2014 (quinta-feira), momento em que se findou o lapso temporal para interposição do agravo em recurso especial, conforme art. 544 do CPC, sem nenhuma prova adequada da suspensão de prazo.

2. **"A mera juntada de cópia de informações extraídas da página oficial do Tribunal de origem na internet não se revela suficiente para a prorrogação de prazo processual" (AgRg no AREsp 389.309/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 25/02/2014)** 3. **Agravo regimental não provido.**

(AgRg no AREsp 543.594/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 8/10/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INVENTÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO CONHECENDO DO RECURSO EM RAZÃO DE SUA INTEMPESTIVIDADE.

1. A fim de demonstrar a tempestividade de seu recurso, incumbe à parte comprovar, por meio de documento oficial idôneo ou certidão expendida pelo Tribunal de origem, a ocorrência de suspensão ou interrupção dos prazos processuais em decorrência de ausência ou suspensão de expediente forense.

2. **A mera juntada de cópia de informações extraídas da página oficial do Tribunal de origem na internet não se revela suficiente para a prorrogação de prazo processual. Precedentes.**

3. **Agravo Regimental desprovido.**

(AgRg no AREsp 389.309/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 18/2/2014, DJe 25/2/2014 - sem destaques no original)

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para a sua alteração.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0158711-9

AgRg no
AREsp 738.494 / SC

Números Origem: 00240079120158240000 014130031031 14130031031 20130885398 20130885398000100
20130885398000200 20130885398000201 20130885398000300 20130885398000301
240079120158240000

EM MESA

JULGADO: 27/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS : LEILA MEJDALANI PEREIRA
WILLIAM RAFAEL BARRETO LOHN E OUTRO(S)
MARCELO MAMMANA MADUREIRA
AGRAVADO : ORESTE MECABO
ADVOGADO : GIANE CARLA PEROTONI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS : LEILA MEJDALANI PEREIRA
WILLIAM RAFAEL BARRETO LOHN E OUTRO(S)
MARCELO MAMMANA MADUREIRA
AGRAVADO : ORESTE MECABO
ADVOGADO : GIANE CARLA PEROTONI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.